





**PROJETO DE LEI Nº. 11.365**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica.  Diretora <i>[Handwritten Signature]</i> 12/09/2013	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 299		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À GJR  Diretora Legislativa <i>[Handwritten Signature]</i> 24/09/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 24/09/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 24/09/13
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO  
20/09/13

Rubrica

PP 4.185/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/SET/2013 11:03 00068000

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
17/09/2013

ARQUIVADO  
CRL art. 139, § 2º, "e"

Presidente  
04/10/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 11.365**  
**(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)**

Cría o "DISQUE-VERDE", para recebimento de denúncias de atividades degradadoras do meio ambiente.

Art. 1º. É criado o "DISQUE-VERDE", constituído de uma linha telefônica destinada a receber denúncias sobre atividades potencial ou comprovadamente degradadoras do meio ambiente, tais como queimadas, desmatamentos, poluição e afins, bem como a oferecer informações sobre a legislação ambiental.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/09/2013

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



(PL n.º 11.365 - fls. 2)

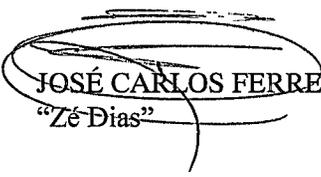
*Justificativa*

A presente propositura visa contribuir com a preservação do meio ambiente, visto que o “DIQUE-VERDE” se destina a ampliar a fiscalização de atividades que possam resultar em degradação ambiental. Com a participação popular, as informações serão transmitidas diretamente ao setor competente, possibilitando aos fiscais uma identificação mais célere do descumprimento da legislação ambiental.

Com a medida, entendemos que a população poderá atuar como parceiro mais efetivo do Poder Executivo na identificação e resolução de crimes ambientais praticados no Município. Além disso, se aprovada a presente medida, o acesso a informações acerca das leis aplicáveis às situações concretas, de caráter ambiental, será facilitado.

A propositura encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, já que também cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de propostas que visem resguardar os interesses comuns da sociedade, e o meio ambiente é, inegavelmente, um bem cuja preservação é interessante à coletividade, não só para a presente geração, mas também para as futuras.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Pares.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
“Zé Dias”



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 299**

**PROJETO DE LEI Nº 11.365**

**PROCESSO Nº 68.000**

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o "disque-verde", para recebimento de denúncias de atividades degradantes do meio ambiente.

Às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** José Santana

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 09/02/2011

**Data de registro:** 30/03/2011

**Outros números:** 990104064988

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do



Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.  
(juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (*sic*).

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

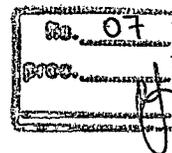
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.



0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

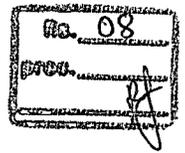
Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***"a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao***



***editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”.***

***Do posicionamento do E. TJ/SP em caso idêntico. Lei Municipal n.  
10.897/11, de São José do Rio Preto.***

Em caso idêntico, envolvendo a análise de lei do Município de São José do Rio Preto, assim se manifestou o E. TJ/SP, em sede de ADIn:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade :

ADI 820579520118260000 SP 0082057-95.2011.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade -Lei Municipal nº 10.897/11 (que "Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município, destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente" - fls. 17) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato -Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 10.897/11 frente à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da Republica -Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, da CE). **(juntamos cópia).**



Note-se que a lei, supracitada, tem o mesmo texto do presente projeto de lei, a reforçar que o tema é inconstitucional (juntamos cópia da lei):

**LEI N° 10.897**  
**De 15 de março de 2011**

*Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município, destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente.*

Ver. OSCAR MARQUES PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Estabelece no município de São José do Rio Preto o **DISQUE VERDE**, uma linha telefônica destinada a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamento, poluição e atividades afins; além de fornecer informações quanto à legislação ambiental vigente.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias após a data da publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,  
15 de março de 2011.

## DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

***Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.***

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

[assinatura]



Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

**Conclusão.**

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

**Comissões a serem ouvidas.**

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

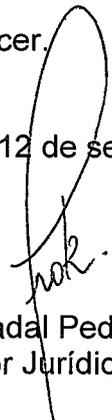
**Quórum.**

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Tramitar*  
*24.09.2013*

no. 11
proc. _____



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

87

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03707173\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0082057-95.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, CAETANO LAGRASTA e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 5 de outubro de 2011.

GUILHERME G. STRENGER  
RELATOR

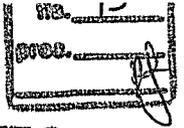


Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0082057-95.2011 VOTO Nº 16072  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Ação direta de inconstitucionalidade -  
Lei Municipal nº 10.897/11  
(que "Dispõe sobre a criação do DISQUE  
VERDE no município, destinado a  
atender denúncias de crimes ao meio  
ambiente" - fls. 17) - Impossibilidade de  
se adotar, no processo de fiscalização  
normativa abstrata instaurado perante o  
Tribunal de Justiça, legislação  
infraconstitucional (federal, estadual ou  
municipal), ou a Constituição Federal,  
como parâmetro de controle imediato -  
Não conhecimento, por conseguinte, das  
alegações de desconformidade da Lei  
Municipal nº 10.897/11 frente à Lei  
Orgânica do Município de São José do  
Rio Preto, à Lei de Responsabilidade  
Fiscal e à Carta da República -  
Reconhecimento, quanto ao mais, da  
ocorrência de vício de  
inconstitucionalidade formal subjetiva  
(posto derivar, o ato normativo  
objurgado, de projeto de lei de iniciativa  
parlamentar - em afronta ao disposto  
nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, *caput*, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.897/11 (que "*Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município, destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente*" - fls. 17).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto nos artigos 2º e 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, 5º e 144, ambos da



Constituição Bandeirante, e 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Lei Maior – e material – por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 132 da Lei Orgânica Municipal, 15, 16, 17 e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 25, *caput*, e 169, parágrafo único, ambos da Carta Estadual.

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.897/11 do Município de São José do Rio Preto.

Deferida a liminar (fls. 53/54), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 61/63).

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 89/90).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 96/102).

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, aduz-se que a Lei Municipal nº 10.897/11 (que “*Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município,*



*destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente* – fls. 17) encontra-se eivada de vício de ilegalidade – por violar o comando contido nos artigos 2º, 41, inciso IV, e 132, todos da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, assim como nos artigos 15, 16, 17 e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de inconstitucionalidade – em razão de afrontar o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 144 e 169, parágrafo único, todos da Carta Estadual, e nos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, ambos da Lei Maior.

Dispõe o diploma legal atacado:

*“Art. 1º - Estabelece no município de São José do Rio Preto o DISQUE VERDE, uma linha telefônica destinada a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamento, poluição e atividades afins; além de fornecer informações quanto à legislação ambiental vigente.*

*Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias após a data da publicação.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Inicialmente, cumpre assentar que a argumentação relativa ao suposto descompasso da Lei Municipal nº 10.897/11 frente aos artigos 2º, 41, inciso IV, e 132, todos da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, aos artigos



15, 16, 17 e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea b, ambos da Carta da República, não comporta conhecimento por este Colendo Órgão Especial.

Isto porque, consoante dispõe o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, o processo de fiscalização normativa abstrata tem por objeto, apenas e tão-somente, a análise da *"inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual"*. Não é possível, assim, nesta via processual, tomar-se como parâmetro de controle imediato a Carta da República, muito menos legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal).

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

*"É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF"* (STF - ADIn nº 347-SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 20.10.2006 - DJU 20.09.2006, p. 48 - RT 856/95)

Igualmente, este Egrégio Colegiado:

*"(...) De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

---

*Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município*” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.827-0/0-00 - Rel. Des. DEBATIN CARDOSO - j. 04.03.2009)

*“(...) Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico - Ação Direta de Inconstitucionalidade - prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal. Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo”* (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fol.	18
proc.	

- Rel. Des. ADEMIR BENEDITO -  
j. 22.09.2010)

Resta, por conseguinte, analisar as demais teses deduzidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.897/11 do Município de São José do Rio Preto.

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que “o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal



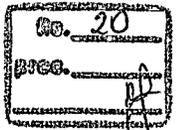
*da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado” (Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).*

Voltando os olhos ao que interessa no presente momento – isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progênie do diploma legal ora impugnado –, impõe-se salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Órgão Especial, a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) – cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Isto posto, observa-se que, *in casu*, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado – o qual cria “no município de São José do Rio Preto o **DISQUE VERDE**, uma linha telefônica destinada a receber denúncias contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



o meio ambiente" (artigo 1º da Lei Municipal nº 10.897/11) -, originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade.

Desta forma, queda-se incontroversa a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade formal, em seu perfil subjetivo, por afronta à regra disposta nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Colegiado:

"AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº  
478/2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE  
MONITORAMENTO NAS INSTITUIÇÕES  
BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO.  
IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS  
ESTABELECIMENTOS INFRATORES.  
INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE DE  
GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO  
DA RESERVA DE INICIATIVA DO  
PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE  
CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE"  
(Direta de Inconstitucionalidade



nº 0001861-41.2011.8.26.0000 – Rel. Des.  
CAMPOS MELLO – j. 01.06.2011)

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.376/12.12.2006, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município, e dá outras providências’ – padece de inconstitucionalidade a vereadora lei hostilizada não por obrigar as agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município a instalarem e manterem em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, mas por sujeitar suas infratoras a multa por câmera não realizado, haja vista que a imposição da coima pressupõe fiscalização do cumprimento da norma e tal serviço, diretamente afeito à Administração, somente o Prefeito poderia propor fosse criado. Além disso, é serviço, esse, que custa aos cofres públicos, afigurando-se também inconstitucional sua criação com*



*base em previsão genérica da origem dos recursos necessários ao seu sustento - violação aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente* (Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.230500-5 - Rel. Des. PALMA BISSON - j. 03.11.2010)

*"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação para que concessionária de serviços de coleta de lixo aumente o número de carros e pessoas encarregados do serviço - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0 - Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL - j. 22.09.2010)

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei nº 10.897/11 do Município de São José do Rio Preto.

*Ab initio*, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (também denominado



*inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *“inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”* (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).



Assentada tal premissa, anoto que, a respeito do tema ora trazido à baila – a saber, pretendo descompasso da Lei Municipal nº 10.897/11 em relação aos artigos 25, *caput*, e 169, parágrafo único, ambos da Constituição Bandeirante –, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária – não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido:

*“(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos’. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 – Rel. Des. BORIS KAUFFMANN – j. 13.10.2010)*



*“(…) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam ‘por conta de dotações orçamentárias próprias’ não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que ‘nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos’. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 – Rel. Des. CORRÊA VIANNA – j. 26.05.2010)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de 2010 que ‘Cria o Recanto ‘Lar da Melhor Idade’ no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 – Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS – j. 13.10.2010)*

*“(...) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea ‘c’, fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada responsabilidade fiscal” (TJSP – Direta de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 27
proc. _____
_____

Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8  
- Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO -  
j. 22.09.2010)

*"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado na medida em que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo"*  
(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 - Rel. Des. JOSÉ REYNALDO - j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Carta Estadual.

Em conclusão, afigurando-se manifesta, na hipótese presente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.897/11 do Município de São José do Rio Preto - devido à incongruência havida entre este diploma legal e o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 25, *caput*, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista -, impõe-se decretar a procedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

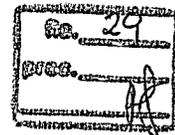
---

---

da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.897/11 do Município de São José do Rio Preto, com efeito *erga omnes* e eficácia *ex tunc*.

GUILHERME G. STRENGER  
Relator



**LEI Nº 10.897**  
**De 15 de março de 2011**

*Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município,  
destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente.*

**Ver. OSCAR MARQUES PIMENTEL**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Estabelece no município de São José do Rio Preto o **DISQUE VERDE**, uma linha telefônica destinada a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamento, poluição e atividades afins; além de fornecer informações quanto à legislação ambiental vigente.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias após a data da publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,  
15 de março de 2011.

**Ver. OSCAR MARQUES PIMENTEL**  
**Presidente da Câmara**

**AUTÓGRAFO Nº 11.835/2010**

**Projeto de Lei nº 116/10**

Aprovado em 20/12/10, na 33ª Sessão Extraordinária

**Veto Total nº 007/11 rejeitado** em 10/03/2011, na 6ª Sessão Ordinária

Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e publicada no jornal oficial do Legislativo

**José Roberto dos Santos**  
**Diretor Geral**

**Autor da propositura:**  
**Vereador Dinho Alahmar**

**OBSERVAÇÃO: 1- RECEBIDA EM 03/05/2011, COMUNICAÇÃO DE QUE ESTÁ SUSPensa A EFICÁCIA E A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 10.897/11, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, POR CONCESSÃO DE LIMINAR, NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO / ADIN Nº 0082057-95.2011.8.26.0000 A PARTIR DE 29/04/2011, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESEMBARGADOR RELATOR GUILHERME STRENGER.**

**OBSERVAÇÃO: 2 - RECEBIDA EM 28/11/2011, COMUNICAÇÃO DE QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL 10.897/11, POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DA ADIN Nº 0082057-95.2011.8.26.0000, NO DIA 05/10/11, PELO DESEMBARGADOR RELATOR GUILHERME G.STRENGER.**



PROJETO DE LEI Nº 11.365

PROCESSO Nº 68.000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 279

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria o "disque-verde", para recebimento de denúncias de atividades degradadoras do meio ambiente..

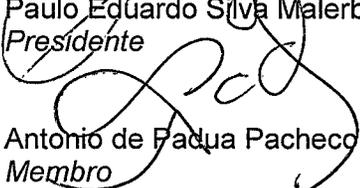
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

O projeto conta com o parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (CJ nº 299, fls. 05/29) apontando que o mesmo é inconstitucional. No referido parecer, outrossim, há indicação de ADIn julgada prodecente, pelo E. TJ/SP, ao analisar lei de idêntico teor.

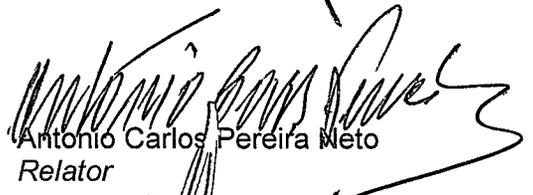
Por conta dessa observação posta no parecer jurídico, somos contrários ao projeto.

Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

APROVADO  
24/09/13

RECEBI

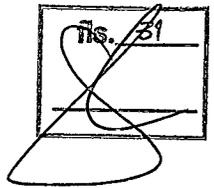
Ass: 

Nome: \_\_\_\_\_

Em 09/10/2013

APROVADO

Presidente  
09/10/2013



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02/2014

2º ITEM: PL 11365/2013 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - **[PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO]** CRIA O "DISQUE-VERDE", PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE ATIVIDADES DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Ausente
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
15	3	0	1	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE